



PROCESSO N°	191.091-4/2024
INTERESSADA	PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
CONSULENTES	MANOEL FELICIANO PEREIRA NETO
	MÔNICA GONZAGA MARQUES BENETTI
ASSUNTO	CONSULTA FORMAL
RELATOR	CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM
SESSÃO DE JULGAMENTO	09/09/2025 – PLENÁRIO PRESENCIAL

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 15/2025 – PP

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA. CONSULTA FORMAL. EDUCAÇÃO. TRANSPORTE ESCOLAR. CURSO DE CONDUTOR DE TRANSPORTE ESCOLAR. CUSTEIO.

- 1) A Administração Municipal pode assegurar a oferta do curso de condutor de transporte escolar, nos termos do art. 138 do Código de Trânsito Brasileiro, aos servidores públicos efetivos ocupantes do cargo ou função de motorista escolar, a fim de garantir a manutenção da validade de sua certificação.
- 2) Para os motoristas contratados temporariamente, bem como para aqueles que pretendam ingressar no cargo por meio de concurso público, o Município deverá exigir, no edital do certame, a apresentação da certificação como requisito prévio para a formalização do contrato ou investidura no cargo.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **191.091-4/2024.**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos dos arts. 1º, XXII, e 10, X, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Resolução Normativa nº 16/2021), **resolve**, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 2.157/2025 do Ministério Público de Contas, **conhecer** da presente consulta; e, no mérito, **aprovar** a minuta de Resolução de Consulta formulada pela CPNJur e **responder** ao consultante que: **1)** a Administração Municipal pode assegurar a oferta do curso de condutor de transporte escolar, nos termos do art. 138 do Código de Trânsito Brasileiro, aos servidores públicos efetivos ocupantes do cargo ou função de motorista escolar, a fim de garantir a manutenção da validade de sua certificação; e **2)** para os motoristas contratados temporariamente, bem como para aqueles que pretendam ingressar no cargo por meio de concurso público, o Município deverá exigir, no edital do certame, a apresentação da certificação como requisito prévio para a formalização do contrato ou investidura no cargo. O inteiro teor desta decisão está disponível no site: www.tce.mt.gov.br.

Participaram do julgamento os Conselheiros **GUILHERME ANTONIO MALUF** – Vice-Presidente, em substituição ao Conselheiro **SÉRGIO RICARDO**





– Presidente (inc. I do art. 28 do RITCE/MT), **JOSÉ CARLOS NOVELLI, VALTER ALBANO, WALDIR JÚLIO TEIS e CAMPOS NETO.**

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral **ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.**

Publique-se.

Sala das Sessões, 09 de setembro de 2025.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF
Vice-Presidente
Presidente em substituição

CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM
Relator¹

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas

¹ Videoconferência

